

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PROGRAMA
FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO ISRAELÂNDIA E A
SANEAGO EM FUNÇÃO DA INCORPORAÇÃO DAS
METAS ESTABELECIDAS PELO ART. 11-B DA LEI
FEDERAL Nº 11.445/2007**

O **MUNICÍPIO DE ISRAELÂNDIA**, (doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO**), pessoa jurídica de direito público interno, já devidamente qualificado, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, a Sra. Adeliária Moura Da Costa e a **SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO**, (doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**), sociedade de economia mista criada pela Lei Estadual nº 6.680, de 13 de setembro de 1967, já devidamente qualificada, neste ato representada pelo Diretor-Presidente Ricardo José Soavinski e pelo Diretor Comercial Hugo Cunha Goldfeld, tendo como interveniente a **AGR – AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS** (doravante denominada **REGULADOR**), pessoa jurídica de direito público, inscrita no C.N.P.J. sob nº 03.537.650/0001-69, sediada à Av. Goiás, nº 305, Edifício Visconde de Mauá, Setor Central - CEP: 74.005-010, representada neste ato pelo Sr. Marcelo Nunes de Oliveira;

CONSIDERANDO que, a Lei Federal nº 14.026/2020, considerada o Novo Marco do Saneamento Básico, alterou a Lei nº 11.445/07, incluindo o §3º em seu artigo 10, prevendo que os contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de sua publicação permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual, respeitando expressamente o ato jurídico perfeito, observando-se o artigo 5º, XXXVI da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 11-B, da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, prescreve que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico em vigor devem conter metas de universalização do atendimento da população com água potável de 99% (noventa e nove por cento), até 31 de dezembro de 2033;

CONSIDERANDO que o art. 10-B, da Lei Federal nº 11.445/2007, impõe a comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada com o objetivo de se viabilizar a universalização dos serviços até 31 de dezembro de 2033, segundo metodologia e procedimento prescrito pelo Decreto Federal nº 10.710/2021;

CONSIDERANDO, os princípios fundamentais do Saneamento trazidos no art. 2º da Lei 11.445/07, dentre eles o que estabelece a adoção de soluções graduais e progressivas, que devem ser observadas para a universalização e alcance da ampliação progressiva dos serviços, inclusive no tocante às metas estabelecidas no Art 11-B, pelo que se observa do § 3º do referido dispositivo;

CONSIDERANDO, igualmente, a necessidade de se aguardar as normas de referência da Agência Reguladora das Águas e Saneamento Básico – ANA, quanto às metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e melhoria dos processos de tratamento, bem como à definição de parâmetros para a metodologia do cálculo de indenização dos ativos reversíveis, da matriz de riscos e dos mecanismos de arbitragem a fim de eventuais melhorias nos contratos de programa então vigentes, se a eles aplicáveis, na forma do Art.10-A, da Lei nº 11.445/07, incluído pela Lei nº 14.026/20;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 10, do Decreto Federal nº 10.710/2021, a SANEAGO já requereu a análise da comprovação de sua capacidade econômico-financeira junto à entidade regulador, no prazo legal;

CONSIDERANDO que, até o momento de assinatura deste instrumento, a entidade reguladora não expediu norma para estabelecer o procedimento de comprovação da capacidade econômico-financeira dos operadores de serviços públicos de saneamento básico no Estado de Goiás e nem houve, até o momento, manifestação do REGULADOR; e

CONSIDERANDO as tratativas de negociação contratual entre as partes, que estabeleceram, na forma da lei, o presente texto final do TERMO ADITIVO;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PROGRAMA, que será regido pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico - LNSB), pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões e Permissões da Prestação de Serviços Públicos), pelo Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010 (Regulamento da Lei Nacional de Saneamento Básico), pela Lei Estadual nº 14.939, de 15 de setembro de 2014 (Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Goiás), Lei Estadual nº 19.453/2016 (Política Estadual de Saneamento Básico de Goiás), pelas normas regulamentares do ente regulador, pelas condições a seguir estipuladas e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA (Do objeto do aditivo) O objeto do presente aditivo é a inclusão de cláusulas para incorporação das seguintes metas contratuais previstas no art. 11-B, *caput*, §1º e §3º, da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026/2020:

O MUNICÍPIO já se encontra com 99% (noventa e nove por cento) de abastecimento de água à população, de modo que é obrigação da CONTRATADA a manutenção do referido índice até o final do CONTRATO.

A SANEAGO não é delegatária dos serviços de coleta e tratamento de esgoto sanitário do MUNICÍPIO, na forma do CONTRATO.

As metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e melhoria dos processos de tratamento, na forma do art. 11-B, *caput*, da Lei Federal nº 11.445/2007, serão estabelecidas com base nos critérios técnicos da ANA, em normativa ainda a ser publicada.

§1º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser feita a partir dos seguintes mecanismos:

- I) prorrogação ou redução do prazo do contrato;
- II) indenização;
- III) revisão tarifária, observada a modicidade tarifária e a capacidade de pagamento dos usuários;
- IV) combinação das alternativas anteriores;
- V) outras formas acordadas pelas partes.

§2º Na hipótese da ocorrência de caso fortuito ou força maior, que onere os custos do serviço e/ou que importe a necessidade de novos investimentos ou adequação dos investimentos previstos para o período, a SANEAGO fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mediante uma das

formas previstas no §1º, acima. Para fins da recomposição, a SANEAGO deverá apresentar ao REGULADOR a devida comprovação do desequilíbrio, incluindo a demonstração do impacto econômico-financeiro suportado, para fins da quantificação do valor do reequilíbrio.

§3º Em função do presente aditivo, compromete-se o MUNICÍPIO a não conceder isenção de tarifa, ou implementar alterações legais ou normativas de caráter específico que tenham impacto sobre as receitas tarifárias ou sobre os custos contratuais, sem assegurar a respectiva compensação, para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, inclusive no tocante à manutenção das condições de prestação deste CONTRATO.

§4º Para viabilizar o cumprimento das metas, o MUNICÍPIO deverá formular e executar direta ou indiretamente, as políticas e providências estatais que interferem na prestação do serviço público de saneamento básico, setores de abastecimento de água, especialmente a política pública habitacional, de zoneamento, uso e ocupação do solo, no âmbito de sua competência.

CLÁUSULA SEGUNDA - Será garantido aos usuários a participação nos processos planejamento, regulação e fiscalização dos serviços, mediante processos de consulta e audiência públicas e outros mecanismos que garantam a participação da sociedade nos processos de formulação de políticas, planejamento e avaliação dos serviços, bem como lhe assegurem acesso às informações e representações técnicas, conforme lhes é garantido pelo art.3º, inc. IV, da Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações promovida pela Lei Federal nº 14.026/2020.

CLÁUSULA TERCEIRA - Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste instrumento e seus anexos, a SANEAGO poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços públicos, objeto deste CONTRATO, bem como implementar projetos associados, desde que não ultrapassem o prazo de vigência do CONTRATO.

§1º Incluem-se nos contratos com terceiros as parcerias público-privadas, bem como outras formas de contratação, em conformidade com o previsto nas Leis Federais nº 8.987/95, 11.079/2004, 11.107/2005 e 11.445/2007, observados os limites da lei autorizativa e do CONTRATO.

§2º A SANEAGO ressarcirá o MUNICIPIO a pavimentação/recomposição asfáltica quando resultantes das obras de implantação, ampliação, melhoria e/ou manutenção do sistema objeto deste Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - A CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA do CONTRATO passa a ser acrescida da subcláusula 27.2, com a seguinte redação:

27.2. Para a consecução do objeto pactuado neste instrumento, ao Município compete:

I) disponibilizar à CONTRATADA, mediante solicitação expressa, as informações referentes ao cadastro imobiliário municipal e outros dados necessários à adequada prestação dos serviços objeto do CONTRATO;

II) viabilizar e ceder espaço no aterro para receber o depósito final dos resíduos de saneamento, gerados na área de cobertura deste CONTRATO, quando for o caso, e houver solicitação formal da SANEAGO;

III) auxiliar a SANEAGO a encontrar áreas para disposição final do lodo de Estações de Tratamento de Água (ETAs), quando necessário, para sua disposição ambientalmente adequada.

CLÁUSULA QUINTA (Da metodologia de indenização dos bens reversíveis) A cláusula 19ª do CONTRATO passa a ser acrescida dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

§1º Em quaisquer das hipóteses de extinção antecipada do CONTRATO, qualquer contrapartida financeira será objeto de indenização prévia pro rata, na forma dos artigos 36 e 37, da Lei nº Federal nº 8.987/95 e art. 42, §5º, da Lei Federal nº 11.445/2007.

§2º Para fins de cálculo da indenização de que trata o parágrafo anterior, os valores relativos à antecipação de recursos deverão ser amortizados de forma linear considerando o prazo residual do CONTRATO, em observância às regras de atualização monetária previstas neste CONTRATO.

§3º A transferência de serviços de um prestador para outro será condicionada, em qualquer hipótese, à indenização prévia dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá o serviço a responsabilidade por seu pagamento, cabendo, à CONTRATADA, exercer o direito de retenção dos bens até que seja efetuado o pagamento definitivo.

CLÁUSULA SEXTA (Dos Riscos): Os riscos inerentes ou derivados da execução deste CONTRATO serão da SANEAGO ou do MUNICÍPIO, obedecida a alocação disposta em Anexo - MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS.

CLÁUSULA SÉTIMA – Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste contrato, ou qualquer forma oriunda ou associada a ele, no tocante a direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação e que não seja dirimida amigavelmente entre as partes, precedida da realização de tentativa de conciliação ou mediação, deverá ser resolvida de forma definitiva por arbitragem, nos termos das normas de regência da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – CCMA, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, sem prejuízo da aplicação das normas de seu Regimento interno, onde cabível.

§1º A sede da arbitragem e da prolação da sentença será a cidade de Goiânia.

§2º Aplicar-se-á ao processo arbitral o rito previsto nas normas de regência (incluso o seu Regimento Interno) da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – CCMA, na Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, na Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, na Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, constituindo a sentença título executivo vinculante entre as partes.

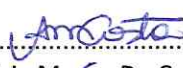
§3º A sentença arbitral será de acesso público, a ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

§4º As partes elegem o Foro da Comarca de Goiânia para quaisquer medidas judiciais necessárias, incluindo a execução da sentença arbitral. A eventual propositura de medidas judiciais pelas partes deverá ser imediatamente comunicada à CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – CCMA e não implica nem deverá ser interpretada como renúncia à arbitragem, nem afetará a existência, validade e eficácia da presente cláusula arbitral.

Permanecem inalteradas as demais Cláusulas do Contrato de Programa e seus eventuais termos aditivos, desde que não conflitantes com o presente instrumento, ratificando-se, em especial, o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em função das novas regulamentações e indicadores estabelecidos pelos órgãos reguladores, inclusive aquelas em atendimento a normas gerais estabelecidas pela ANA.

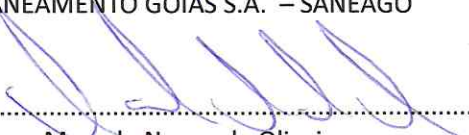
E, por estarem de acordo, as PARTES assinam o presente TERMO ADITIVO, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

13 1 MAR. 2022
Cidade de ISRAELÂNDIA, data Adelícia Moura da Costa
Prefeita Municipal de Israelândia-GO


Adelícia Moura Da Costa
Prefeita Municipal


Ricardo José Soavinski
SANEAMENTO GOIÁS S.A. – SANEAGO


Hugo Cunha Goldfeld
SANEAMENTO GOIÁS S.A. – SANEAGO


Marcelo Nunes de Oliveira
AGR

Testemunha 1

Nome completo: Paula Paula da Silva Reis

RG: 3783278

CPF: 929.067.21-15

Testemunha 2

Nome completo: Leonardo Giani

RG: 3290134

CPF: 712.164.801-68